

# Diário Oficial do Municipio Municipi

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

quarta-feira, 9 de novembro de 2022

Ano VII - Edição nº 01121 | Caderno 1

## Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br

## **SUMÁRIO**

• ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 023-2022/SRP	
• DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO - PREGÃO PRESENCIAL 023-2022/SR	Ρ

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br

Pregão Presencial



#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE TERRA NOVA-BA

**RECORRENTE**: OKEY- MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, CNPJ:11.311.773/0001-50

RECORRIDA 01: JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 14.683.163/0001-20

RECORRIDA 02: GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 03.528.482/0001-45

#### **ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação da licitante no certame ocorreu na sessão de reabertura do certame, em 18/10/2022

Assim, na forma do art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 03 (cinco) dias úteis.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Nesse sentido, a Recorrente apresentou sua peça recursal no dia 24/10/2022, portanto, dentro do prazo legal, tornando-se tempestiva sua pretensão recursal.

A publicação do recurso ocorreu no Diário Oficial do Município-DOM, na quinta-feira, 27 de outubro de 2022 | Ano VII - Edição nº 01116 | Caderno 1.

#### **RESUMO DOS FATOS**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa, acima identificada, aqui denominada RECORRENTE, nos autos da Pregão Presencial 023/2022, que tem como objeto Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, destinados à manutenção da Rede Municipal de Saúde Terra Nova-BA

Em apertada síntese, sustenta a empresa RECORRENTE que as empresas (1) JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e (2) GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, tiveram suas respectivas propostas classificadas indevidamente no certame, uma vez que a primeira apresentou preços abaixo do mercado e da planilha orçamentária do edital, e a segunda apresentou proposta sem assinatura nas páginas, sendo assinadas pelo preposto da empresa após a abertura dos envelopes.

Em sede de defesa, após a devida publicação do recurso na as empresas Recorridas, apresentaram as suas contrarrazões.

No dia 28/10/2022, a empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou sua defesa alegando que, "inexiste exigência editalícia no sentido de que a as

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



participantes devessem apresentar composição de custos, não passando o expediente"

Já a empresa, GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou sua defesa no dia 01/11/2022, de forma intempestiva.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Pregoeira e equipe de apoio.

#### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

#### Da avaliação da Pregoeira

Importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Esta pregoeira, no cumprimento do princípio da formalidade, sempre repudiou apego exacerbado à forma e à formalidade, uma vez, que essa conduta pode implicar na frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O prestígio ao rigorismo formal exacerbado não encontra guarida nos atos desta pregoeira para a desclassificação desarrazoada de proposta por motivos irrelevantes.

Essa conduta, no entanto, não deve ser entendida como total desapego à formalidade. A vinculação às regras editalícias é de fundamental importância para a salvaguarda dos interesses públicos e privados que estão em tela.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000 TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



#### Dos fundamentos

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc)

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

Assim, a conduta da Pregoeira do Município de Terra Nova-BA, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e as legislações que normatizam o pregão eletrônico, atende também ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes **serão beneficiados por idêntico tratamento**.

A lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, introduzida no ordenamento jurídico para dar cumprimento ao quanto estabelecido no art. 37, inc. XXI, da

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Constituição Federal, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preco para

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado: " O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de desclassificação das propostas das

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



#### Recorrentes.

Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

Acórdão 1244/2018-Plenário

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório

#### Da possibilidade de correção de erros

Por sua vez, em face da possibilidade de correção de erros na planilha de preços da proposta, mostra-se uma mudança jurisprudencial a fim de permitir, em certos casos, a sua realização. A base legal para a questão encontra-se disciplinada no art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, notadamente no seu § 3º:

- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- I abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
- § 1 o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2 o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3 o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU parece inclinar-se para a pacificação da questão, admitindo a possibilidade de reparação da planilha de preço, desde que a situação fática justifique a adoção da medida, mediante parecer fundamentado, mantendo-se o preço global, que comprovadamente seja o bastante para abrigar os custos da contratação, vedada a juntada de documentos e informações que deveriam acompanhar a proposta original; assegurando, desse modo, que os princípios da licitação não foram violados no caso concreto.

Esta situação, trazida pelo princípio do formalismo moderado, evidencia que, o gestor ao proceder diligências não pode perder de vista que há limites para o saneamento de propostas, para que não se desvirtue o instituto, a exigir uma cautela redobrada na sua utilização.

Isso porque, é imprescindível que a proposta, concretizada na planilha de preços, seja firme, não podendo ser revista pelo licitante a qualquer título, uma vez que as informações ali trazidas buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas, garantindo, em última instância, a obediência ao edital e a legislação.

Alerte-se que, a correção do erro sanável em planilhas de preços da licitante, foi precedida de decisão fundamentada e em observância das normas licitatórias, em especial, a competitividade que deve pautar uma contratação pública.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

À luz dessas considerações, a pregoeira realizou exaustiva análise da proposta apresentadas, com o auxílio técnico e não foram identificadas nas propostas e nem nos documentos das Recorridas itens em desconformidade às regras do Edital.

Nesse diapasão, tendo em vista que o instrumento convocatório tornase lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que sejam exigidas das licitantes, documentos não previstos no edital.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



#### **CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, a Pregoeira e equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da PREGÃO PRESENCIAL 023/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Atribui-se eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova-BA, 02 de agosto de 2022.

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga Presidente da Comissão

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Pregão Presencial



#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

**CONSIDERANDO**, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante OKEY- MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

#### **RESOLVE**

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa OKEY- MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e interesse público, manter todos os atos praticados, até então, no bojo da PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022.

Terra Nova (BA), 07 de outubro de 2022.

### EDER SÃO PEDRO DE MENEZES Prefeito

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR